

7 — Áreas disciplinares em que o candidato deve ter obrigatoriamente aprovação para os efeitos previsto no artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 88/2006: Matemática; Fundamentos de Matemática; Técnicas e Tecnologias de Comunicação; Fundamentos de Economia; Português e Inglês.  
8 — Número de formandos:

Número máximo de formandos:  
Em cada admissão de novos formandos — 50  
Na inscrição em simultâneo no curso — 80  
9 — Plano de formação adicional (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio):

Componentes de Formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de Trabalho (Horas)		ECTS (5)	Observações
			Total (3)	Contacto (4)		
Geral e Científica . . . . .	Matemática . . . . .	Matemática . . . . .	162	60	6	Obrigatória Serão seleccionadas 2 a 4 destas opções, de acordo com o curriculum de cada candidato.
	Matemática . . . . .	Fundamentos de Matemática.	162	60	6	
	Informática . . . . .	Técnicas e Tecnologias de Comunicação.	162	30	6	
	Economia . . . . .	Fundamentos de Economia	162	30	6	
	Humanidades . . . . .	Português e Inglês . . . . .	162	45	6	
	<i>Total . . . . .</i>		810	225	30	

#### Notas

Na coluna (3) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.  
Na coluna (4) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea *d*) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.  
Na coluna (5) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro

203085633

#### Despacho n.º 6155/2010

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, inscreve-se na política que tende a promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sócio-cultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, pretende-se com os Cursos de Especialização Tecnológica alargar a oferta de formação ao longo da vida e envolver as instituições de ensino superior na expansão da formação pós-secundária, no sentido do prosseguimento de estudos superiores, através da creditação e da avaliação de competências.

Considerando que a entrada em funcionamento de um Curso de Especialização Tecnológica numa instituição de ensino superior carece de registo prévio nos termos do n.º 2, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio;

Considerando que, de acordo com o artigo 38.º do referido decreto-lei, compete ao Director-Geral do Ensino Superior a decisão sobre o pedido de registo da criação desses cursos;

Considerando que a instrução e a apreciação do pedido de registo foram efectuadas nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio;

Considerando que foi ouvida, de acordo com o previsto na alínea *e*), do artigo 31.º do referido diploma legal, a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária;

Considerando também que o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, determina a publicação na 2.ª série do *Diário da República* do despacho do registo da criação dos Cursos de Especialização Tecnológica;

Determino que:

1 — É registado o Curso de Especialização Tecnológica em Construção Civil e Obras Públicas, aprovado a 12 de Julho de 2007, pelo conselho científico do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra do Instituto Politécnico de Coimbra para ser ministrado nesse instituto,

com início no ano lectivo 2008/2009, nos termos do Anexo que faz parte integrante do presente Despacho.

2 — O presente Despacho produz efeitos a partir do dia 31 de Janeiro de 2008.

16 de Dezembro de 2009. — O Director-Geral do Ensino Superior,  
*Prof. Doutor António Morão Dias.*

#### ANEXO

1 — Instituição de formação: Instituto Politécnico de Coimbra — Instituto Superior de Engenharia de Coimbra

2 — Denominação do curso de especialização tecnológica: Construção Civil e Obras Públicas

3 — Área de formação em que se insere: 582 — Construção Civil e engenharia civil

4 — Perfil profissional que visa preparar:

O Técnico de Construção Civil e Obras Públicas é o profissional que, de forma autónoma ou integrado numa equipa, deve assumir responsabilidades de planeamento e coordenação de trabalhos no sector da Construção Civil e Obras Públicas, assim como o controlo da qualidade dos materiais e dos processos produtivos.

5 — Referencial de competências a adquirir:

Analisar custos e organizar orçamentos de trabalhos de Construção Civil e Obras Públicas;

Apoiar a elaboração de Cadernos de Encargos;

Colaborar no planeamento e na organização de obras e estaleiros;

Fiscalizar a execução de obras de construção civil e de obras públicas;

Controlar a qualidade de materiais e processos construtivos

Participar em grupos de organização e implementação de planos de segurança, higiene e saúde nos estaleiros e obras;

Coordenar a execução de trabalhos de manutenção de edifícios;

Preencher, de forma autónoma e independente, as necessidades de quadros técnicos de pequenas empresas colmatando a actual grave carência de técnicos.

6 — Plano de Formação:

Componentes de Formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de Trabalho (Horas)		ECTS (5)	Observações
			Total (3)	Contacto (4)		
Geral e Científica . . . . .	Segurança e higiene no trabalho . . . . .	Noções de Higiene e Segurança no Trabalho.	25	15	0,5	

Componentes de Formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de Trabalho (Horas)		ECTS (5)	Observações
			Total (3)	Contacto (4)		
Tecnológica	Enquadramento na organização/empresa	Comportamento Organizacional . . .	40	30	1,5	
	Gestão e administração . . . . .	Noções de Gestão . . . . .	45	35	2,0	
	Matemática e estatística . . . . .	Tópicos de Matemática Aplicada . . .	55	45	2,0	
	Direito . . . . .	Legislação de Obras e Empreitadas	40	30	2,0	
	Arquitectura e construção . . . . .	Práticas de Preparação de Obras . . .	110	90	4,0	
	Construção civil e engenharia civil . . .	Processos e Técnicas de Construção	110	90	4,0	
	Arquitectura e urbanismo . . . . .	Desenho Técnico da Construção . . .	70	60	3,0	
	Construção civil e engenharia civil . . .	Infra-Estruturas Prediais . . . . .	90	75	3,5	
	Arquitectura e urbanismo . . . . .	Topografia . . . . .	70	60	3,0	
	Construção civil e engenharia civil . . .	Materiais de Construção Correntes	110	90	4,0	
	Construção civil e engenharia civil . . .	Infra-Estruturas Urbanas . . . . .	110	90	4,0	
	Construção civil e engenharia civil . . .	Fundações e Estruturas . . . . .	70	60	3,0	
	Construção civil e engenharia civil . . .	Planeamento e Controlo da Qualidade	90	75	3,5	
	Em Contexto de Trabalho	Enquadramento na organização/empresa	Estágio . . . . .	500	500	20,0
	<i>Total</i> . . . . .		1535	1345	60,0	

**Notas**

Na coluna (3) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Na coluna (4) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea *d*) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

Na coluna (5) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro

7 — Áreas disciplinares em que o candidato deve ter obrigatoriamente aprovação para os efeitos previstos no artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 88/2006:

Os candidatos devem ser originários do Ensino Secundário dos cursos de Ciências e Tecnologia ou dos cursos tecnológicos nas áreas da Construção Civil e Edificações ou dos Cursos Profissionais de nível III de Engenharias e Técnicas Afins.

Para os alunos que não completaram matemática e física do 12.º ano, terão formação adicional, de modo a complementar a formação proposta do CET.

8 — Número de formandos:

N.º máximo de formandos

Em cada admissão de novos formandos — 40

Na inscrição em simultâneo no curso — 60

9 — Plano de formação adicional (artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio):

Componentes de Formação	Área de competência	Unidade de formação	Tempo de Trabalho (Horas)		ECTS (5)	Observações
			Total (3)	Contacto (4)		
Geral e científica . . . . .	Matemática . . . . .	Matemática . . . . .	180	150	8	
	Física . . . . .	Física . . . . .	180	150	8	
	<i>Total</i> . . . . .		360	300	16	

**Notas**

Na coluna (3) indicam-se as horas totais de trabalho de acordo com a definição constante do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

Na coluna (4) indicam-se as horas de contacto, de acordo com a definição constante da alínea *d*) do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio.

Na coluna (5) indicam-se os créditos segundo o *European Credit Transfer and Accumulation System* (sistema europeu de transferência e acumulação de créditos), fixados de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro

203086419

**Despacho n.º 6156/2010**

O Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, inscreve-se na política que tende a promover o aumento das aptidões e qualificações dos portugueses, dignificar o ensino e potenciar a criação de novas oportunidades, impulsionando o crescimento sócio-cultural e económico do País, ao possibilitar uma oferta de recursos humanos qualificados geradores de uma maior competitividade.

Considerando a necessidade de conciliar a vertente do conhecimento, através do ensino e da formação, com a componente da inserção profissional qualificada, pretende-se com os Cursos de Especialização Tecnológica alargar a oferta de formação ao longo da vida e envolver as instituições de ensino superior na expansão da formação pós-secundária, no sentido do prosseguimento de estudos superiores, através da creditação e da avaliação de competências.

Considerando que a entrada em funcionamento de um Curso de Especialização Tecnológica numa instituição de ensino superior carece de registo prévio nos termos do n.º 2, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio;

Considerando que, de acordo com o artigo 38.º do referido decreto-lei, compete ao Director-Geral do Ensino Superior a decisão sobre o pedido de registo da criação desses cursos;

Considerando que a instrução e a apreciação do pedido de registo foram efectuadas nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio;

Considerando que foi ouvida, de acordo com o previsto na alínea *e*), do artigo 31.º do referido diploma legal, a Comissão Técnica para a Formação Tecnológica Pós-Secundária;

Considerando também que o artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 88/2006, de 23 de Maio, determina a publicação na 2.ª série do